

ATOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 327/2024

03 de maio de 2024

Dispõe sobre reajuste do vencimento básico do Magistério Público do Município de Graccho Cardoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em consonância com a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir desta data e retroativo ao mês de janeiro de 2024, os vencimentos básicos dos Níveis I, II, III e IV, nas respectivas classes, dos cargos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, com o reajuste de **15% (QUINZE POR CENTO)**, correspondente ao reajuste do piso nacional da categoria, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, para o ano de 2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, mediante anulação de outras.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Graccho Cardoso/SE, 03 de maio de 2024.

JOSE ARAKEM
ARAGAO:25639
552549

Assinado de forma digital
por JOSE ARAKEM
ARAGAO:25639552549
Dados: 2024.05.03 14:38:29
-03'00'

JOSÉ ARAKÉM ARAGÃO
Prefeito Municipal

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**
ESTADO DE SERGIPE

Graccho Cardoso/SE, 03 de Maio de 2024

Veto Integral nº 01/2024 – À Lei Municipal nº 327/2024, originada do Projeto de Lei nº 378/2024, modificado pelas Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024**Aos(Às) Excls(as). Srs(as)****VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

O **Prefeito do Município de Graccho Cardoso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **artigo 63 e seus parágrafos e artigo 78, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Graccho Cardoso/SE**, apresentar **VETO INTEGRAL à Lei Municipal nº 327/2024, originada do Projeto de Lei nº 378/2024, modificado pelas Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024**, que dispõe sobre o reajuste do vencimento básico do Magistério Público do Município de Graccho Cardoso/SE, **por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade**, forte razões que passa a expor.

Vossas Excelências, **pese a louvável intenção** desta nobre Casa Legislativa em assegurar de imediato a implementação do reajuste anual do piso do magistério no ordenamento jurídico do Município de Graccho Cardoso bem como lhe imprimir efeitos retroativos, **a alteração substancial da propositura, mormente os seus efeitos financeiros, a afetar diretamente a execução orçamentária municipal, eiva de inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 378/2024, bem como o torna contrário ao interesse público.**

Explicamos.

ATOS ADMINISTRATIVOS**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
ESTADO DE SERGIPE**

Conforme projeto e justificativa enviada à essa nobre Casa Legislativa, a propositura original, fruto de negociação exitosa com a categoria e atendendo a seus interesses, pautou-se na capacidade orçamentária do Ente Público, razão pela qual a implementação do reajuste do magistério no ordenamento jurídico do Município se daria de forma escalonada e a partir da vigência da norma.

Como se sabe, qualquer impacto financeiro nas contas do Ente exige o competente estudo, tal qual o realizado entre a categoria do magistério e a gestão municipal.

Nos moldes em que apresentado o projeto, restaria viabilizada a implementação de um percentual de reajuste de interesse da categoria e ao mesmo de respeito à capacidade do Ente.

É nesse contexto que as emendas modificativas apresentadas, ao alterarem substancialmente a propositura, antecipando o impacto financeiro do reajuste, resta eivado de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Rememoremos as disposições da Lei Orgânica do Município de Graccho Cardoso:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art.127. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
ESTADO DE SERGIPE

instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 155. *A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.*

Parágrafo Único. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.*

Como se percebe – seguindo o que determina a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Sergipe de 1989, nos seus respectivos parâmetros – a Lei Orgânica do Município atribui competência privativa ao Prefeito para projetos de lei que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos municipais, espécie da qual o magistério municipal.

Sem embargo, na forma em que propostas as Emendas Modificativas, restam violadas tais disposições, na medida que alteram a propositura original, de competência privativa do Prefeito, de forma severa.

Enquanto o constitucionalmente legitimado propõe o aumento de 15% de forma escalonada e a partir da inserção da norma no ordenamento jurídico, ou seja, a partir de meses específicos, as alterações legislativas propostas impõem o aumento da despesa de imediato e de forma retroativa, configurando alteração substancial no projeto de iniciativa privativa.

Não só se “antecipa” a despesa como a “aumenta”. O que, como se percebe, encontra óbice constitucional, e em especial a sua respectiva reprodução pela Lei Orgânica do Município de Graccho Cardoso, conforme disposições acima transcritas.

ATOS ADMINISTRATIVOS**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
ESTADO DE SERGIPE**

O Supremo Tribunal Federal, há longa data, já consolidou sua jurisprudência quanto à inconstitucionalidade de proposições dessa natureza:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).

[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Some-se a isso que o aumento imediato e retroativo da despesa prejudica o interesse público à medida que em sendo os recursos públicos limitados, a imposição de uma despesa não prevista e não programada afeta, de forma inafastável e consequencial, todo o restante do gasto público e da execução orçamentária.

Por tudo, **apresento o presente VETO INTEGRAL à Lei Municipal nº 327/2024, originada do Projeto de Lei nº 378/2024, modificado pelas Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024**, o qual submeto à esta nobre Casa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

JOSE ARAKEM
ARAGAO:25639552549

Assinado de forma digital por JOSE
ARAKEM ARAGAO:25639552549
Dados: 2024.05.03 14:39:21 -03'00'

JOSÉ ARAKÉM ARAGÃO
Prefeito Municipal